



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5529/2018
Tipo: Projeto de Lei: 95/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 13/06/2018 12:27:41
Procedência: Davi Esmael

SANCCIONADO

Lei nº 9.390

Assunto: Determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do código penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e d outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI N° _____

Processo: 5529/2018

Tipo: Projeto de Lei: 95/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 13/06/2018 12:27:41

Procedência: Davi Esmael

Assunto: Determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do código penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e d outras providências.

Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

Artigo 1º. As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se referem o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Artigo 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Artigo 3º. O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por



DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória- ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Vitória

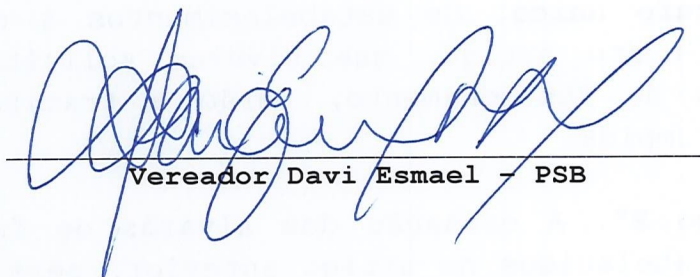
§1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Artigo 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 (três) anos a contar da cassação do Alvará de funcionamento.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de junho de 2018.



Vereador Davi Esmael - PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5529	02	LA

JUSTIFICATIVA

O projeto pretende estabelecer a sanção administrativa de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos nos quais ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Ressalto que, mesmo a prostituição não configurando em ilícito penal, o Código Penal Brasileiro expressa como condutas ilícitas:

- i) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- ii) a manutenção de casa de prostituição havendo, ou não, o intuito de lucro;
- iii) a prática de rufianismo, entendido como a conduta de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

No caso de crianças, adolescentes ou vulneráveis, a prática é proibida e tipificada como crime, no nosso Código Penal, artigo 218-B, punida com pena privativa de liberdade, multa (na hipótese do crime ser praticado com o fim de obter vantagem econômica) e também **com a cassação da licença de localização e de funcionamento** (§3º, do artigo 218-B):

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Nota-se que no caso de exploração sexual infantil já existe previsão legal para que, constatada a prática, seja cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento que incorrer na prática dos crimes previstos nos artigos 229 e 230, do Código Penal.

Embora não previsto naquele diploma, compete ao Município exigir o cumprimento de requisitos para conceder e renovar alvarás (licença) para o funcionamento dos estabelecimentos.

Entende-se como Alvará, segundo preceito de Hely Lopes Meirelles:

[...] é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito **dependente de policiamento administrativo**. O alvará expressa **consentimento formal da administração** à pretensão do administrado, requerida em termos.

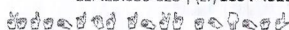
(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 458).

(Grifos acrescentados)

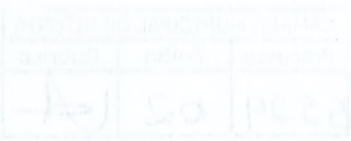


DAVIESMA&FI DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Trata-se, portanto, de ato concedido pela Administração sujeito a sua fiscalização, condicionado ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor, como as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Assim, buscando fomentar a adoção de medidas adequadas ao combate à prostituição, à proteção da criança, inclusive no que se refere à violência sexual, apresento o referido projeto de lei, certo de poder contar com os nobres pares para sua aprovação integral e unânime.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi
ESmael
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5529	03	<i>[Handwritten signature]</i>



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

13/06/18

Andressa Viana Scardua Lopes



Matrícula: 6777
DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 14/06/2018

[Handwritten signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 14/06/2018

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/06/2018

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 20/06/2018

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 21/06/2018

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Políticas Urbanas
- 3) Serviço Público
- 4) _____

EM 27/06/18

DIRETOR

o Presidente da Comissão de Justiça,
a designar Relator, nesta data.

03/07/2018.

Secretaria das Comissões

para devolução ao S.A.C.
de Apoio às Comissões até

06/07/2018.

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Fabícius Gandini

EM, 06/07/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

20/07/18

Secretaria do S.A.C.

Jun



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 55529/2017

PROJETO DE LEI: 95/2017

AUTOR: Davi Esmael

EMENTA: Determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tinha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Davi Esmael, o referido Projeto de Lei determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tinha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema juridico.

O projeto de Lei ora proposto estabelece sanção administrativa de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimento nos quais ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 229 e 230, dispõe, in verbis:

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532**

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

(...)

Uma eventual tolerância da sociedade ou de autoridades públicas com determinados atos não implica na atipicidade da conduta relativa à prática do crime previsto no art. 229.

...valendo ressaltar que o alvará expedido tinha por objeto autorizar o funcionamento de um bar e não de uma casa para encontros libidinosos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da adequação social. (STJ, AgRg no REsp 1045907/PR, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. J. 25.9.2012):

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

mostra-se imperfeita, visto que o artigo 10, inciso I da citada Lei diz que:

Art. 10 - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art."**, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
(...)

Tendo em vista o dispositivo acima, o presente projeto de Lei em análise necessita de uma emenda modificativa, alterando a redação dos "artigos".

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei 95/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de julho de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, NOS TERMOS DO
ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO**

"Altera a redação dos artigos abaixo".

Art. 1º - Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se referem o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta Lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Vitória.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 (três) anos a contar da cassação do Alvará de funcionamento.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de julho de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

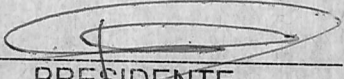
Matéria : Projeto de Lei nº 95/2018

Reunião : Comissão de Justiça 0208
Data : 02/08/2018 - 15:00:39 às 15:01:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Nº	Folha	Rubrica
5529	07	AB

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:01:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:01:41
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:01:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529 5520	08	✓

Ao Exmo. Sr. Mazinho dos Anjos
Membro da Comissão de Políticas Urbanas

Informamos que transcorrido o prazo regimental da Elaboração da matéria na Comissão de Políticas Urbanas, embasado no art.77 §V do Regimento Interno, solicitamos a devolução das folhas concomitantes com sua relatoria para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
29/08/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Folha Concomitante tipo Documento:520/2018
Referente ao Processo: 5529/2018 PL:95/18
Data da saída do SAC:06/08
Data da devolução:17/08
Situação: Expirado

Recebido 29/08/2018
mano Ramal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	09	✓

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
 Tipo: Documento: 520/2018
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 03/08/2018 14:30:51
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
 Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Davi Esmael Designar Relator
 para a Comissão de Políticas Urbanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	10	K

Referente ao Piac: 5529/2018 P.L. 95/18
Atrib: Davi Esmael

Ào Vereador Davi Esmael, Presidente da Comissão de Políticas Urbanas, para designar relator.

SAC

Em, 03/08/18

Ao Sac,

Designo Ver. Mazinho dos Anjos.

Em,

06/08/2018
Ronyelsen Bastos
Assessor Jurídico
Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
08/08/18)

Secretaria do S.A.C.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
13/08/2018)

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	33	K

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 5529/2018

PROJETO DE LEI Nº..: 95/2018

AUTOR.....: Vereador Davi Esmael

ASSUNTO.....: Determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do código penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Da Comissão de Políticas Urbanas na forma do art. 71, inciso I, da Resolução n. 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n. 60/2018, de autoria do Vereador Davi Esmael, que "Determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do código penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a cassação de alvará de casas de entretenimento adulto, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que seja comprovada a prática dos tipos penais previstos nos arts. 229 e 230 do Código Penal, quais sejam, casa de prostituição e rufianismo, respectivamente.

A proposição prescreve a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que tenham sido condenados por sentença penal condenatória transitada em julgado. Dispõe o Projeto de Lei que a cassação ocorrerá apenas após prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Estabelece ainda o Projeto que os proprietários dos estabelecimentos condenados ficarão impedidos de atuar e constituir novas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	32	1

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

empresas no setor específico pelo prazo de 03 (três) anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Fabrício Gandini pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda, apenas para adequar a melhor técnica legislativa.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Políticas Urbanas.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 71, da Resolução n. 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Políticas Urbanas.

Em síntese, a proposição objetiva estabelecer sanção administrativa aos estabelecimentos do Município de Vitória que tenham sido responsabilizados pela prática de Casa de Prostituição (art. 229 do Código Penal) e Rufianismo (art. 230 do Código Penal), com a cassação da licença de localização e funcionamento, após o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Como cediço, o Alvará, consoante o escólio de Hely Lopes Meirelles, "... é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da administração à pretensão do administrado, requerida em termos"¹.

Nesses termos, cabe ao Município, verificados determinados requisitos, especificados em legislação municipal, conceder ao estabelecimento solicitante a licença para localização e funcionamento do empreendimento.

Diante disso, verifico que o Projeto encontra-se em consonância com a legislação municipal pertinente, qual seja, o Decreto n° 1.975/2004, que regulamenta o Código de Posturas e de Atividades Urbanas de Vitória, que dispõe, em seu art. 25:

¹Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 458



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	13	K

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Art. 25. Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão às exigências da Lei 6080/03, às exigências desta regulamentação e, as seguintes normas:

[...]

IV - toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e da União Federal;

Ora, infere-se do dispositivo supramencionado que, a atividade a ser exercida pelo estabelecimento comercial deve atender a toda a legislação municipal, estadual e federal, devendo ser, portanto, lícita.

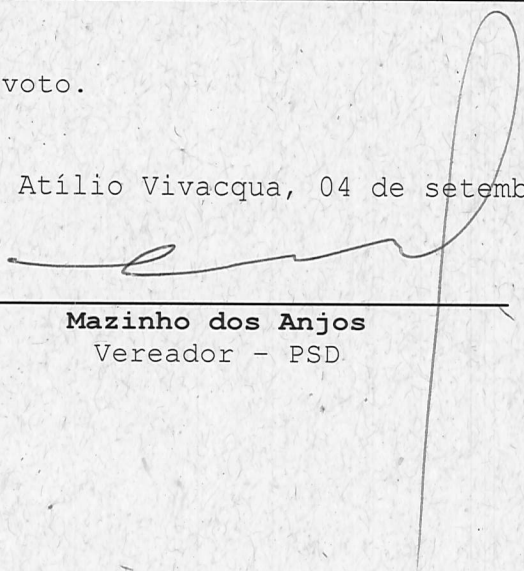
Ressalto ainda que iniciativa legislativa semelhante já foi aprovada em diversos municípios do país, como por exemplo, a Lei nº 2.451/2017 do Município de Sinop no Mato Grosso, Lei nº 5.387/2012 do Município do Rio de Janeiro, Lei nº 17.739/2011 de Recife em Pernambuco e a Lei nº 3.459/2009 de Foz do Iguaçu no Paraná.

Nesse cenário, o Projeto de Lei ora em análise pretende reforçar a responsabilidade do Município em fiscalizar e repreender as infrações penais relacionadas à exploração sexual.

Ante o exposto, OPINO PELA APROVAÇÃO da matéria.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de setembro de 2018.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº95/2018

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

Comissões Políticas Urbanas 0509 extraor
05/09/2018 - 14:48:00 às 14:50:01
Nominal
Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	34	16

N.Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
17	Davi Esmael
28	Sandro Parrini

Partido	Voto
PROG	Sim
PTB	Sim
PSB	Sim
PDT	Sim

Horário
14:49:36
14:49:27
14:49:49
14:49:36

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	35	16

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
 Tipo: Documento: 521/2018
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 03/08/2018 14:33:34
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
 Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Leonil Designar Relator para
 a Comissão de Segurança Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLIC.
5529	16	1

Referente ao Proc: 5529/2018 P.L. 95/18
Autor: Deu Esmael

Às Vozes Leonil Dias Presidente da Comissão
de Segurança Pública, p/ designar relator.

[Handwritten signature]

SAC Em 03/08/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) ~~até~~
08/08/18

Secretaria do S.A.C.

Às SAC
p/encar Anexo
em 15/08/18

p/ *[Handwritten signature]*
Neuza de Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

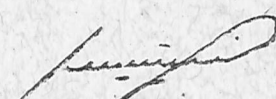
[Red stamp]

Vitória/ES, 03 de agosto de 2018.

Ao DEL/SAC,

Designo para relatar a matéria na Comissão de Segurança Pública a vereadora Neuzinha de Oliveira.

Atenciosamente,

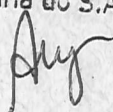


LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

17/08/19

Secretaria do S.A.C.



(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	38	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER

Processo nº 5529/2018

Projeto de Lei: 95/2018

Procedência: Vereador Davi Esmael

Ementa: Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e, estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade e legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (fl. 25).

vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

(27) 3334 - 4524/9 9943 - 5597

neuzinhadeoliveira

vereadoraneuzinhadeoliveira

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória - ES, 29045-160

Mérito

Conforme o art. 74, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (Resolução nº 1919/2014), opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O Projeto de Lei sob análise, pretende a cassação da licença de localização e funcionamento aos estabelecimentos que cometam a ação de exploração sexual, nos termos do art. 229 c/c art. 230, do CP, *litteris*:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
Neuzinha
de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	20	L

O ato administrativo proposto coíbe ações delituosas, quando impede a continuidade da atividade. Nesse sentido, a proposta se conforma ao interesse público e atende a manutenção da segurança urbana municipal, sobretudo é iniciativa que combate a violência em suas múltiplas formas.

Nesse sentido, **opino pela aprovação da matéria, por ser necessário ao regramento Local**, nos termos do inciso II, do art. 30, da CRFB/1988, **sendo razoável e adequado**.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 95/2018 (processo nº 5529/2018), conforme a matéria.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 14 de agosto de 2018

Neuza de Oliveira

Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

✉ vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

☎ (27) 3334 - 4524/9 9943 - 5597

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória - ES, 29045-160

📷 neuzinhadeoliveira

📱 vereadoraneuzinhadeoliveira

Matéria : Projeto de Lei nº 95/2018

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael

6 Fábio Lube

Partido

PSB

PROS

Voto

Sim

Sim

Horário

14:45:23

14:45:24

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	23	h

Totais da Votação :

SIM

2

NÃO

0

TOTAL

2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
5529	22	W

Ao Del, o processo tramitou concomitantemente
na forma do art. 109 § 3º do RJ.
Pareceres das Comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade com Emenda
Modificativa.

Políticas Urbanas: Pela Aprovação

Siquaneta Pública: Pela Aprovação.

Ao Sr. (a): Vinicius Simões

Para providenciar a extração do avulso.

Em 11/10/18

De LSAC

franz

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 15/10/18

Vinicius Simões GILLO

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	23	kw

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
171/2018

PROCESSO	5529/2018
PROJETO DE LEI	95/2018
EMENTA	Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, e dá outras providências.
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda. Comissão de Políticas Urbanas – Pela Aprovação Comissão de Segurança Pública – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	24	16

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 31/10/2018

PRESIDENTE

Ao DEL

APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL.

Em, 31/10/2018

Presidente da Câmara

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em, 01/11/2018

Diretor do DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 05/11/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/11/18

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	25	16

Reunião :

110ª Sessão Ordinária

Data :

31/10/2018 - 16:21: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	16:22:38
33	Dalto Neves	PTB	Sim	16:21:58
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:21:58
29	Denninho Silva	PPS	Sim	16:21:56
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:22:07
30	Leonil	PPS	Sim	16:21:58
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	16:21:43
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	16:21:47
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	16:21:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	16:21:54
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

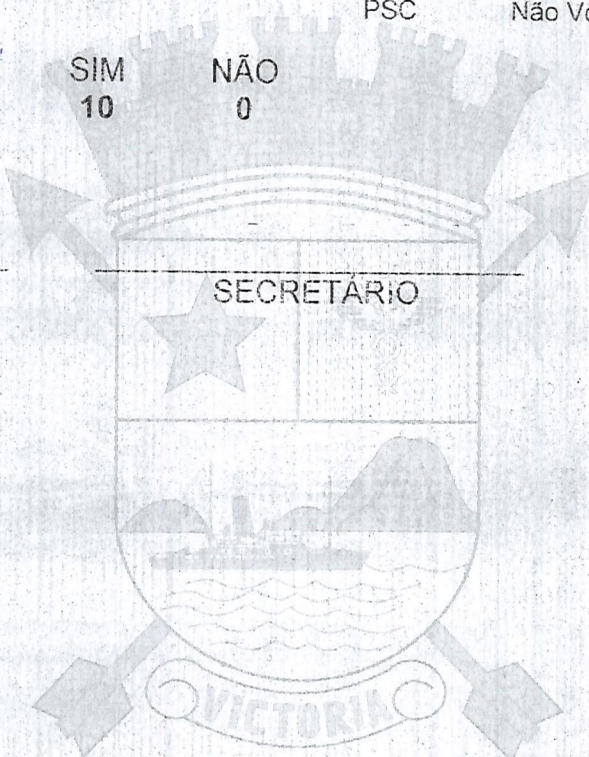
Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

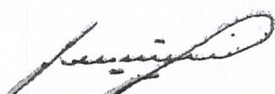


Vitória/ES, 05 de novembro de 2018.

Ao SAC,

Designo para elaboração de redação final, o Vereador Sandro Parrini.

Atenciosamente,



LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
19/11/18)

Secretaria do S.A.C.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL COM EMENDA

Projeto de Lei nº 95/2018

“Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.”

Art. 1º. As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos à que se referem o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta Lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Vitória.

§1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade

Handwritten signature in blue ink.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	28	B



funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar a constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03(três) anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Dezembro de 2018.

Em observância às prerrogativas regimentais, bem como as técnicas legislativas aplicáveis ao Projeto de Lei nº 95/2018 devolvo-o acompanhado de sua respectiva redação final.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Dezembro de 2018.

Sandro Parrini
Vereador - PDT



Matéria : Projeto de Lei nº 108/2018

Reunião :

Comissão de Justiça 1312

Data :

13/12/2018 - 14:45:59 às 14:47:57

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:47:48
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	14:47:32
30	Leonil	PPS	Sim	14:47:23
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:47:33
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:47:29

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5529	20	B



Ao Sr. (a): União Simões
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 14/12/18



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
235/2018

PROCESSO	5529/2018
PROJETO DE LEI	95/2018
EMENTA	Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, e dá outras providências.
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

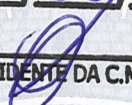
EM, 07 / 02 / 2019



PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

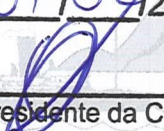
Em 07 / 02 / 2019



PRESIDENTE DA C.M.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

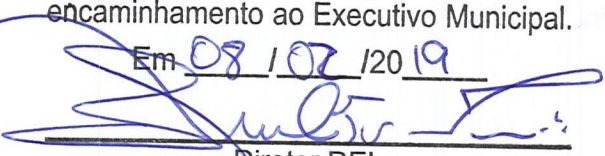
Em, 07 / 02 / 2019



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santo
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

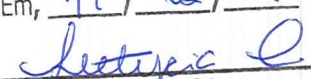
Em 08 / 02 / 2019



Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 11 / 02 / 19



ASSINATURA

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 95/2018

Reunião : 3ª Sessão Ordinária
 Data : 07/02/2019 - 16:20:20 às 16:20:20
 Tipo : Simbólica
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PSDB	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
25	Virgínia Brandão	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	14	0	14


 PRESIDENTE

SECRETÁRIO

OF.PRE. AUT. Nº 341

Vitória, 11 de Fevereiro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.121/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 95/2018**, de autoria do Vereador Sandro Parrini, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Fevereiro de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Felix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº5529/2018 - CMV/DEL

Processo: **766751/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 13/02/2019 Hora 14:04
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 341/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.121

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 95/2018**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

“Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.”

Art. 1º. As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos à que se referem o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta Lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Vitória.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

§1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar a constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 (três) anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Fevereiro de 2019.

Cleber Félix
PRESIDENTE

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

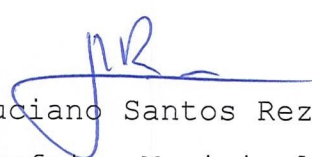
SEGOV/101

Vitória, 07 de março de 2019

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.390, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.121/19, referente ao Projeto de Lei nº 95/2018, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

processo: 0/2019
Tipo: Documento: 883/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 08/03/2019 17:35:11
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.390, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.121/19, referente ao Projeto de Lei nº 95/2018, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Exmo.Sr.

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.766751/19

5529/18

Projeto de Lei: 95/18

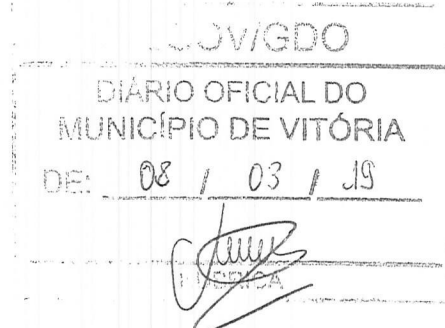
Processo: 5529/18

Autoria: DAVI ESMAEL



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.390



Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se referem o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta Lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Vitória.

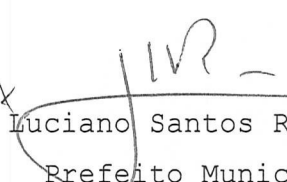
§ 1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar a constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 (três) anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de março de 2019.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.766751/19



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.390
Em, 12/03/2019

Funcionário *Lucy*

INCLuíDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 12/03/2019

[Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 12/03/2019

[Signature]
Presidente

ARQUIVE-SE

Em, 15/03/2019



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA